

**A EFICÁCIA DO MÉTODO APAC NA EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DA  
RESSOCIALIZAÇÃO E DA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA NA COMARCA DE  
IMPERATRIZ-MA**

**THE EFFECTIVENESS OF THE APAC METHOD IN PENAL EXECUTION: AN  
ANALYSIS OF RESOCIALIZATION AND RECIDIVISM REDUCTION IN THE  
DISTRICT OF IMPERATRIZ-MA**

**LA EFICACIA DEL MÉTODO APAC EN LA EJECUCIÓN PENAL: UN ANÁLISIS  
DE LA RESOCIALIZACIÓN Y LA REDUCCIÓN DE LA REINCIDENCIA EN EL  
DISTRITO DE IMPERATRIZ, MARANHÃO**



10.56238/revgeov17n4-112

**Olga Letícia de Castro Torres**

Graduanda em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA)

E-mail: olgaleticiaj5@gmail.com

**Thadson Duarte Figueredo**

Mestre em Educação

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA)

E-mail: idthadson@gmail.com

---

**RESUMO**

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) valida que a execução penal é uma ferramenta a ser utilizada a partir de uma sentença criminal para fins de posterior reintegração social do apenado, todavia, o sistema carcerário vêm enfrentando crises nos últimos anos, como celas superlotadas, dentre outros aspectos, aos quais se observam o alto índice de reincidência no crime, indo assim em contra partida a ideia de devolver ao convívio social um sujeito mudado. Nesse contexto surgiram modelos alternativos, como o caso da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) que em sua estrutura baseia-se no ambiente humanizado e em alguns elementos fundamentais dos quais a participação da família e da sociedade através do voluntariado, e outros pontos indispensáveis para a ressocialização destes indivíduos, de modo que estes sujeitos são protagonistas de sua própria mudança ao longo do processo da pena. Nesse sentido a metodologia empregada na construção deste trabalho foi a revisão bibliográfica através do método dedutivo, o qual permitiu uma análise a partir da bibliografia encontrada sobre o tema em debate sobre os problemas no sistema carcerário e a possibilidade de sistemas alternativos como o caso da APAC. Assim, o objetivo do presente trabalho é investigar a eficácia do método APAC na Comarca de Imperatriz – MA. Todavia, ressaltam-se alguns desafios relacionados a estudos sobre o método APAC na referida cidade, no entanto, em termos comparativos, observou-se resultados relevantes em comparação ao sistema carcerário no que tange a ressocialização do apenado e a reincidência deste no crime.

**Palavras-chave:** Reincidência. Humanizado. Finalidade. Lei de Execução Penal.



**ABSTRACT**

The Penal Execution Law (Law No. 7,210/84) establishes that penal execution is a mechanism applied following a criminal conviction, aiming at the subsequent social reintegration of the convicted individual. However, the prison system has faced significant crises in recent years, such as overcrowded cells, among other issues, which are associated with high rates of recidivism, thereby contradicting the objective of returning a rehabilitated individual to society. In this context, alternative models have emerged, such as the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC), whose structure is based on a humanized environment and fundamental elements, including the participation of family and society through volunteer work, as well as other essential factors for the resocialization of inmates, who become active agents of their own transformation throughout the execution of their sentence. In this sense, the methodology employed in this study consisted of a bibliographic review using the deductive method, which enabled an analysis based on the literature concerning the problems of the prison system and the potential of alternative models such as APAC. Thus, the objective of this study is to investigate the effectiveness of the APAC method in the District of Imperatriz – MA. However, some challenges related to the availability of studies on the APAC method in the aforementioned locality are highlighted. Nevertheless, in comparative terms, relevant results were observed when compared to the traditional prison system, particularly regarding the resocialization of inmates and the reduction of recidivism.

**Keywords:** Recidivism. Humanized. Purpose. Penal Execution Law.

**RESUMEN**

La Ley de Ejecución Penal (Ley N° 7.210/84) valida que la ejecución penal es una herramienta que se utiliza después de una sentencia penal con el fin de reintegrar socialmente al recluso. Sin embargo, el sistema penitenciario ha enfrentado crisis en los últimos años, como el hacinamiento en las celdas, entre otros aspectos, que se asocian con una alta tasa de reincidencia, contradiciendo así la idea de devolver a la sociedad a un individuo transformado. En este contexto, han surgido modelos alternativos, como la Asociación para la Protección y Asistencia de los Reclusos (APAC), que se basa en un entorno humanizado y en algunos elementos fundamentales, incluyendo la participación de la familia y la sociedad a través del voluntariado, y otros puntos indispensables para la resocialización de estos individuos, de modo que sean protagonistas de su propio cambio a lo largo del proceso de sentencia. En este sentido, la metodología empleada en la construcción de este trabajo fue una revisión bibliográfica mediante el método deductivo, que permitió un análisis basado en la bibliografía encontrada sobre el tema en discusión en relación con los problemas del sistema penitenciario y la posibilidad de sistemas alternativos como la APAC. Por lo tanto, el objetivo de este trabajo es investigar la efectividad del método APAC en el distrito de Imperatriz – MA. Sin embargo, se destacan algunos desafíos relacionados con los estudios sobre el método APAC en la ciudad mencionada; no obstante, en términos comparativos, se observaron resultados relevantes en comparación con el sistema penitenciario en cuanto a la resocialización del recluso y su reincidencia.

**Palabras clave:** Reincidencia. Humanizado. Finalidad. Derecho Penal.



## 1 INTRODUÇÃO

A crise do sistema prisional brasileiro consolidou-se como um dos mais graves desafios sociais e jurídicos do país (De Freitas Maria; Jacob, 2025), evidenciando o colapso de um modelo que, na prática, distanciou-se dos fundamentos constitucionais e legais que deveriam orientar a execução penal. O crescimento exponencial da população carcerária, associado à precariedade estrutural das unidades prisionais e à violência institucionalizada, transformou os estabelecimentos penais em espaços de violação sistemática de direitos fundamentais, nos quais a superlotação e a ausência de políticas efetivas de reintegração social aprofundaram ciclos de exclusão e reincidência criminal (BARROS, 2025).

Vale ressaltar que esse cenário revelou a profunda contradição entre a finalidade legal da realidade carcerária, uma vez que o ambiente prisional, em vez de promover a harmônica integração social do condenado, atuou como fator de agravamento da marginalização e da violência.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) estabeleceu, em seu artigo 1º, que a execução penal objetivava efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para a reintegração social do apenado, consagrando a ressocialização como pilar fundamental da pena. Não obstante o avanço legislativo, a prática institucional através de aspectos como os mencionados anteriormente acerca do distanciamento legislativo veio, de modo comprometendo a dignidade da pessoa humana e a própria segurança pública. As condições degradantes de cumprimento da pena, longe de promoverem a reinserção social, reforçaram a exclusão e contribuíram para a manutenção de altos índices de reincidência, evidenciando a falência do modelo tradicional e a necessidade premente de se buscar alternativas viáveis e humanizadas de execução penal.

Nesse contexto de ineficiência estatal, emergiram modelos alternativos que buscaram conciliar o cumprimento da pena com a efetiva recuperação dos apenados. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) destacou-se como uma dessas alternativas, propondo um método baseado na humanização do ambiente prisional, na corresponsabilidade do recuperando e no protagonismo da comunidade no processo de reintegração social. Desenvolvido a partir de elementos fundamentais que incluíam a participação da família, o trabalho, a assistência religiosa e a valorização humana, o método APAC apresentou resultados expressivos na recuperação dos apenados quando comparado ao sistema convencional, além de demonstrar viabilidade econômica e operacional em diversas unidades onde foi implementado. Estudos recentes indicaram que, além da eficácia na redução da reincidência, o modelo mostrou-se capaz de operar com custos significativamente inferiores aos das penitenciárias tradicionais, sem comprometer a segurança ou a efetividade da pena (PONTES, 2025).

Diante desse panorama, o presente artigo científico delimita seu objeto de investigação à eficácia do método APAC na Comarca de Imperatriz-MA, escolhida em razão da recente implementação da metodologia no estado maranhense e da necessidade de se avaliar empiricamente



seus resultados em contextos de fragilidade estrutural como o enfrentado pela região.

A justificativa para a escolha do tema fundamentou-se na urgência de se identificar alternativas viáveis ao modelo prisional vigente, considerando que a superlotação carcerária e a reincidência criminal constituíram desafios persistentes para o sistema de justiça criminal brasileiro. A relevância social da pesquisa residiu na possibilidade de contribuir para o debate sobre políticas públicas penitenciárias embasadas em evidências, enquanto a relevância acadêmica manifestou-se na necessidade de se ampliar a produção científica sobre metodologias alternativas de execução penal no âmbito regional.

O problema que orientou a investigação consistiu em verificar se o método APAC mostrou-se efetivamente mais eficaz do que o modelo prisional tradicional na promoção da ressocialização e na redução da reincidência criminal na Comarca de Imperatriz-MA. Partiu-se da hipótese de que a metodologia APAC, por promover o protagonismo do apenado, a disciplina ética e o acolhimento comunitário, apresentou resultados superiores aos do sistema convencional no que se referiu à reintegração social dos recuperandos e à diminuição dos índices de reincidência na localidade estudada. A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a eficácia do método APAC na execução penal da referida comarca, verificando sua contribuição para a ressocialização dos apenados e para a redução da reincidência criminal em comparação ao sistema prisional tradicional.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método dedutivo que permitiu compreender as contradições inerentes ao sistema prisional e as possibilidades de superação por meio de práticas alternativas.

A pesquisa caracterizou-se como exploratória, desenvolvendo-se por meio de revisão bibliográfica da literatura especializada sobre o método APAC, a crise do sistema prisional brasileiro e os fundamentos da Lei de Execução Penal, com ênfase nos estudos produzidos sobre a realidade maranhense. Por fim, espera-se que os resultados obtidos contribuam para a avaliação do método APAC como política pública sustentável e eficaz, oferecendo subsídios para o aprimoramento da execução penal na Comarca de Imperatriz-MA e para a eventual replicação do modelo em outras localidades que enfrentassem desafios similares no campo da ressocialização de apenados.

## **2 A FINALIDADE DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Para que a pena exista foi necessário que houvesse um crime que a antecedesse, ou seja, a pena existe para fins de controle através da ideia geral de novas ocorrências daquele ato criminoso, desse modo, a partir da história da pena o que se entende por esta na atualidade está direcionado a uma medida de prevenção e ressocialização por meio da execução penal, assim sendo, o sujeito que condenado a uma pena em face de um ato criminoso será retirado da convivência social para fins de prevenir que venha a cometer outro ato de igual teor e com o intuito de ressocializa-lo para que



posteriormente venha a ser posto em liberdade (OLIVEIRA, 2020).

É necessário adentrar nos aspectos relacionados a finalidade da pena, diante da qual se ressalta que os institutos a serem estudados ao longo deste subitem são aqueles que, tradicionalmente estão ligados a ressocialização dos indivíduos. Nesse sentido, abordando brevemente acerca das teorias da pena é válido salientar que pelos princípios do século XIX, a pena enquanto um espetáculo da punição física desaparece, excluindo-se, portanto, o castigo e a dor e, com isto, evoluindo para a época da sobriedade punitiva (SOARES, 2020).

Nesse diapasão, remete-se aos três significados distintos para pena, dos quais o primeiro retoma um sentido geral exprimindo-se dor ou qualquer mal que ocasione em dor; o segundo, em sentido especial, o qual compreende todas as penas naturais, pois está relacionado a um mal que sofremos por causa de um fato nosso, perverso ou incauto; e o terceiro, em sentido especialíssimo, o qual indica aquele mal que a autoridade pública inflige a um culpado em razão de delito por ele praticado (MORAES et al., 2006).

Sob os aspectos relacionados as teorias da pena garantista dispõe-se que, quanto ao Garantismo Penal, desenvolvido por Luigi Ferrajoli, propõe um sistema no qual o direito penal é o último recurso a ser utilizado (*ultima ratio*), o qual foca na proteção de bens jurídicos e na garantia dos direitos fundamentais, tendo como base os princípios como a legalidade, lesividade e culpabilidade. Já no âmbito Liberal, o qual tem por base o Iluminismo de Beccaria, defende que a pena deve ser útil, necessária e proteger a liberdade individual (CARVALHO, 2013).

Diante das teorias da pena apresentadas brevemente, o artigo 1º da Lei 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), que dispõem: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Portanto, analisando a letra da lei descrita anteriormente, a execução da pena partem de uma decisão de sentença a partir de um crime ou ato infracional, de modo que, é necessário que se disponha de condições para integrar socialmente o condenado, assim, entende-se que a pena é um caminho percorrido para que, posteriormente haja a reintegração social do sujeito.

Ressalta-se que o surgimento da LEP é um marco normativo que visa assegurar a efetividade da pena em consonância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sobre este princípio salienta-se:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica (SARLET, 1998, p. 15).



Portanto, quanto a Dignidade da Pessoa Humana, enquanto um princípio fundamental para o seu desenvolvimento individual e social, trata-se de uma qualidade que não deve ser desassociada dos sujeitos enquanto indivíduos de direitos, sendo assim, a todo o homem, independente de qualquer contexto particular enquanto sujeito, lhe cabe a titularidade de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado e, a partir disto o respeito aos demais direitos proporcionando-lhe o pleno desenvolvimento.

Remete-se assim, ao que trata a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º que afirma: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros com espírito de fraternidade” (ENGELMANN, 2008, p. 6).

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância e de grande prevalência no Estado Democrático de Direito, sendo um princípio base para o funcionamento de todos os outros direitos e garantias. Os desdobramentos acerca deste princípio foram ocorrendo a partir das perspectivas e paradigmas em que a própria Constituição estava inserida (PEDUZZI, 2009).

Sob a perspectiva da pena enquanto medida ressocializadora vale destacar que a “concretização do art. 1º da LEP exige instrumentos materiais claros, como assistência jurídica integral, programas educacionais, inserção no mercado de trabalho e manutenção dos vínculos familiares” (SOUZA et al., 2025, p. 6).

Nesse sentido, vale lembrar que a pena no Brasil é considerada polifuncional, pois propõem uma tríplice finalidade, nas quais são: retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa. Desse modo, a aplicação da pena vislumbra dentre outros aspectos o de reeducar o sujeito para sua posterior reinserção social (CUNHA, 2017).

Portanto, a Lei de Execução Penal possui objetivo duplo, o de efetivar a sanção e promover a reinserção social, sendo esta composta pela união de intervenções técnicas, políticas e administrativas, sobre isto observa-se:

Os objetivos específicos da LEP, como a assistência material, médica, jurídica, educacional, religiosa e social (art. 11), são direitos inerentes e indispensáveis ao preso. Tais assistências são as ferramentas legais destinadas a viabilizar o cumprimento da finalidade ressocializadora. Sem o provimento dessas condições, o objetivo da lei se esvazia, e a pena se restringe à mera privação de liberdade e retribuição, sem a dimensão preventiva almejada (BEZERRA NETO, 2025, p. 16).

Sendo assim, a LEP através de seu objetivo ressocializador da pena aponta alguns aspectos de assistência ao preso ou internado, os quais são direitos indispensáveis e ferramentas legais e basilares para que a pena assuma sua finalidade ressocializadora, preparando-o para o momento em que posto em liberdade terá que lidar com a nova realidade diminuindo a reincidência deste sujeito no crime. Esses fundamentos teóricos permitem compreender a importância de modelos alternativos como



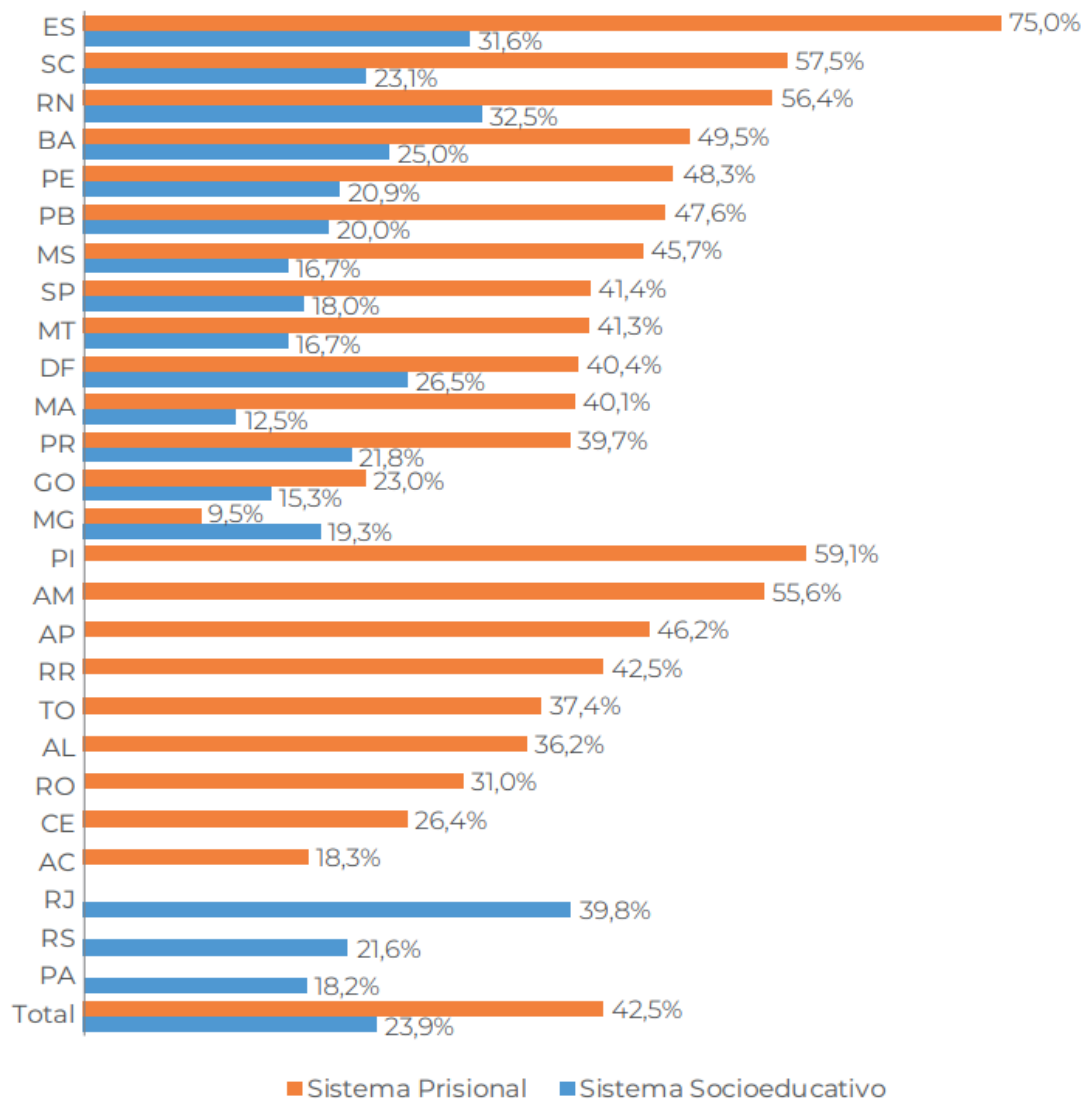
APAC.

Vale salientar, quanto a crise do sistema prisional que vem se arrastando ao longo dos anos, tal crise ocorre principalmente pela superlotação dos estabelecimentos penais. De fato, alguns estudiosos apontam que a superlotação nesses estabelecimentos se dá por questões relacionadas tanto a má gestão de recursos públicos, como pelo crescimento da criminalidade, este por sua vez é resultado de condições sociais injustas vivenciadas do lado de fora dos presídios (DIAS et al., 2021).

Há demasiado colapso estrutural no sistema carcerário, de forma que aspectos relacionados a superlotação crônica, bem como falta de infraestrutura mínima, insalubridade, ausência de assistência jurídica e médica adequada, além de “episódios sistemáticos de violência institucional, compõem um cenário de degradação humana que contradiz os princípios constitucionais de respeito à dignidade e reintegração do apenado” (MARTINS; SILVEIRA, 2025, p. 4).

Essa crise no sistema penitenciário interfere também no contexto de reincidências, nesse aspecto vale apresentar os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre as reincidências:

Gráfico 1: Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF.



Fonte: CNJ apud Replicação Nacional e CNAEL (2020).



Como é possível observar nos dados acima os números de reincidência no sistema prisional variam entre 18,2% no estado do Pará a 75% no Espírito Santo, sendo um grande índice de reincidência no crime, especialmente se observarmos a pena enquanto uma medida ressocializadora, demonstrando assim falha nesse aspecto. Assim, o subitem a seguir tratará da APAC e seus dados relacionados ao número de reincidência para comparação.

### **3 O MÉTODO APAC COMO MODELO ALTERNATIVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Originalmente o método APAC nasce em São José dos Campos – SP, em 18 de novembro de 1972, tendo sido idealizada pelo advogado paulista Mario Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, objetivando diminuir as constantes aflições vivenciadas pela população carcerária da Cadeia Pública de São José dos Campos – SP. Somente no ano de 1974 a Associação que antes existia apenas como grupo da Pastoral Penitenciária, “ganha personalidade jurídica e passa a atuar no presídio Humanitá da mesma cidade, onde permanece desenvolvendo e ampliando o método de humanização. Sua sigla significa: Amando o Próximo, Amarás a Cristo” (SANTOS, 2018, p. 21).

O sucesso do método fez com que este se espalhasse rapidamente, de modo que, segundo aponta a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (2019), atualmente existem ao todo 51 APACs em funcionamento, e mais 77 em processo de implementação, “onde se encontram cumprindo pena 3.612 pessoas. Além disso, a média de reincidência dos indivíduos submetidos ao método APAC seria de, aproximadamente, 15%” (GAMBA; VELOSO, 2020, p. 68).

O método APAC trata de uma iniciativa que não tem ligação com o Estado, mas sim uma proposta criada por voluntários, os quais após testemunharem de perto as falhas no sistema penitenciário convencional, além das violações dos direitos humanos, buscaram alternativas para mitigar a reincidência criminal (AZEVEDO, 2023). Sobre os fundamentos da APAC observa-se a seguinte colocação:

A APAC antes de tudo é um método, apelidado carinhosamente de método “apaqueano” que parte da premissa de que todo ser humano pode ser recuperado, desde que receba um tratamento adequado. O método se baseia em 12 pilares: 1 – a participação da comunidade; 2 – recuperando ajudando recuperando; 3 – trabalho; 4 – religião; 5 – assistência jurídica; 6 – assistência à saúde; 7 – a família; 8 – o voluntário e sua formação; 9 – Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semiaberto e aberto); 10 – mérito do recuperando; 11 – a Jornada de libertação com Cristo e 12 – valorização humana (SANTOS, 2018, p. 22).

A partir da colocação de Santos (2018) através da descrição do método APAC e de seus pilares, é possível identificar que este traz aspectos mais humanitários da pena, de forma que através do voluntariado e da presença da família, o apenado não é isolado da vivência social, mesmo que esteja cumprindo regime fechado, onde os apenados ajudam-se uns aos outros, trabalham e têm acesso a religião, assistência tanto jurídica quanto de saúde, dentre outros aspectos que envolvem especificamente



o merecimento de cada detento em sua jornada, a qual tem por objetivo a Jornada de Libertação com Cristo.

Quanto a estrutura de seu funcionamento deve-se destacar na APAC são os próprios presos chamados de recuperandos pelo método os corresponsáveis pela sua recuperação, tendo assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. “A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários” (BONALDI; PIAS, 2020, p. 8).

Por meio do caráter voluntário da APAC a participação da comunidade é um dos 12 pilares descritos para seu funcionamento, sendo assim, vale destacar que a comunidade participa de forma articulada por meio dos Conselhos de Segurança (CONSEG), Conselho da Comunidade na Execução Penal (CCEP) junto às Igrejas diversas, clubes de serviço, associações comerciais e industriais, além de outros agrupamentos sociais, os quais podem promover o reestabelecimento dos laços e vínculos entre a sociedade e os recuperandos (SALAMA, 2021).

No que concerne a comparação do método APAC ao sistema tradicional, segundo Lopes (2020), é possível dispor que no sistema carcerário as chances de mudança são menores, especialmente por parte daqueles que cumprem pena por crimes mais graves, pois neste sistema não é trabalhada questões como moral, além de não ser proporcionado o espaço de reflexão para que tenha a intenção de mudar e, em muitos casos, esses sujeitos seguem vendo o crime como uma oportunidade de sobrevivência.

Nesse mesmo contexto vale apresentar a colocação de Zaffaroni que dispõe em seu ensaio introdutório com o seguinte título “Direito Penal Humano ou Inumano?”, o qual afirma que o direito penal humano tornou-se uma resposta através do poder punitivo. “Sinteticamente, pode-se afirmar que o direito penal seria a resposta aos milhões de homicídios grotescos cometidos no curso da história do ser humano sobre o planeta, logicamente brevíssima em relação a seus tempos biológico e geológico” (ZAFFARONI, 2015, p. 38).

Assim, como afirma Gamba (2017), o modelo tradicional da execução penal tem por pauta a ideia do poder disciplinar, a partir desse modelo aplica-se mecanismos de coerção ininterrupta que objetiva docilizar os apenados, reconstruindo a identidade destes sujeitos a partir da passividade e acriticidade ocasionando um verdadeiro fechamento existencial. Em contrapartida, o sistema da APAC visa a construção de identidade baseado na autonomia.

Nesse diapasão vale apontar o que traz Michel Foucault que trata:

Não se pune, portanto, para apagar um crime, mas para transformar um culpado (atual ou virtual); o castigo deve levar em si uma certa técnica corretiva. Ainda nesse ponto, Rush está bem próximo dos juristas reformadores — não fora, talvez, a metáfora que utiliza — quando diz: inventaram-se sem dúvida máquinas que facilitam o trabalho; bem mais se deveria louvar aquele que inventasse (FOUCAULT, 1987, p. 146).



A afirmação trazida por Foucault, citado acima, corrobora com parágrafo anterior enfatizando que se pune o crime como uma forma de corrigir e não como uma forma de apagar o crime cometido pelo sujeito. Foucault ainda discorre que o objeto da pena não é a expiação do crime pelo qual o sujeito está sendo punido, mas a prevenção de delitos da mesma espécie.

Remete-se assim a Lei de Execução Penal, a qual traz ao longo de seu texto aspectos relacionados a assistência que deve ser recebida pelo preso, assistência esta que vai desde a saúde, assistência social, educação e trabalho, com o intuito de trazer aspectos positivos no desenvolvimento do preso durante o período em que este se encontra em cumprimento de sua sentença (BRASIL, 1984).

Elenca-se que a Constituição Federal de 1988 não permite a fixação da pena de morte, portanto, o cumprimento da pena é posta como a retirada do sujeito que cometeu crime e/ou delito do âmbito social para posteriormente reinseri-lo na sociedade, assim sendo, observa-se a afirmação trazida por Nunes (2024) em seu estudo:

De tudo resulta que se no Brasil não é possível – enquanto vigente a atual Constituição Federal de 1988 - a fixação da pena de morte, o condenado que cumpre a pena retornará ao convívio social, daí por que é essencial um forte investimento social no âmbito prisional, oferecendo ao condenado, com o seu retorno, condições de sobrevivência humana, sem necessidade de voltar à prática de novos crimes. Reintegração social, indubitavelmente, é um investimento social e financeiro importante para o Estado e para a sociedade. Quanto menos investimentos no sistema penitenciário, mais crimes acontecerão. Há quem diga que a capacidade de ressocialização dos sujeitos encarcerados será mensurada por meio de um duplo critério: de natureza objetiva, referente ao tempo de cumprimento da pena; e de natureza subjetiva, traduzida no mérito dos condenados (NUNES, 2024, P. 71).

O autor supracitado remete a Constituição Federal de 1988 apontando que, em nossa Constituição não há a possibilidade de pena de morte, portanto, a pena é colocada como um meio de transformação destes sujeitos tendo por base a ocorrência de um crime, sendo assim, é necessário que haja um investimento por parte do Estado para com as penitenciárias, cumprindo-se os aspectos mencionados na própria Lei de Execução Penal, para fins de reintegrar socialmente esses indivíduos diminuindo a reincidência desses sujeitos no mundo do crime.

Nesse diapasão é pertinente dispor que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental para a subsistência humana, de modo que, assegura aos sujeitos aspectos basilares de sobrevivência e assistência enquanto sujeitos, assim sendo, vale destacar Sarlet (2007) que dispõe sobre este princípio da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 2).



Sendo assim, segundo afirma o autor supracitado, a dignidade da pessoa humana faz com que cada homem seja reconhecido e merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade é, portanto, a partir desse princípio que direitos e deveres são estabelecidos para evitar que estes sujeitos não sofram tratamento degradante ou que não tenham condições mínimas de sobrevivência.

Vale ressaltar que “os defensores do jusnaturalismo sustentam, por exemplo, que se trata de direito inerente à condição do ser humano, o que independeria do direito positivo” (PEDUZZI, 2009, p. 18). Portanto, esse princípio está diretamente relacionado a condição da existência humana.

Sob esta perspectiva salienta-se que o objetivo final da metodologia APAC está relacionado tanto a oferta de um tratamento digno para estes sujeitos e em consequência ao índice de reincidência no crime, espera-se, portanto, que este número seja significativamente menor.

Em relação as taxas de reincidência pra os sujeitos Apaqueanos divulgada pela FBAC, têm-se um percentual de 15% de reincidência, podendo sofrer variação até 20% (LOPES, 2020). Observa-se que o número de reincidentes ganha status de impressionante tendo em vista o voluntariado e a forma como funciona o sistema APAC, o subitem a seguir apresenta a experiência do sistema em Imperatriz – MA.

#### **4A EXPERIÊNCIA DA APAC EM IMPERATRIZ–MA: DESAFIOS, RESULTADOS E LIMITES**

É importante destacar que ainda há demasiada escassez de estudos em relação ao tema abordado, o fato é que tratando-se do cenário local a situação apresentada pode ser ainda mais complicada, tendo em vista que o objeto de estudo é limitado e que a instalação da APAC de Imperatriz – MA é relativamente nova, o que em suma dificulta a realização da análise.

Para fins de análise e comparação com o sistema APAC é importante que se disponha quanto ao sistema tradicional, sendo assim, em termos referentes ao sistema carcerário tradicional dispõe que, segundo alguns estudiosos, há certo abandono deste sistema prisional. Nesse sentido, enfatiza-se que o sistema prisional do Maranhão, segundo dados apresentados pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário, possuía no ano de 2020 cerca de 12.346 presos, sendo que o número de vagas no sistema carcerário era de 9.345 (DA SILVERIA et al., 2022).

Vale salientar que estruturalmente alguns presídios tem crescido, como o caso da Penitenciária de Pedrinhas, por exemplo, todavia, é importante que se observe a seguinte colocação:

Apesar da estrutura da Penitenciária de Pedrinhas ter crescido em termos de número de celas, as condições de manutenção dos presos eram deploráveis. Essa desatenção causou desastres humanos sem precedentes na história do sistema carcerário maranhense. O argumento que mais justificava esse descontrole ocorrido, deve-se às condições de infraestrutura que foram relegadas, o baixíssimo contingente de funcionários atuando no sistema penitenciário estadual atrelado à falta de organização e logística na distribuição dos condenados ou presos provisórios nos pavilhões, desencadeando a formação e embate de facções dentro do sistema prisional



maranhense (OLIVEIRA; LIMA, 2024, p. 8).

De fato é possível observar na colocação acima que a Penitenciária de Pedrinhas, localizada em São Luiz – MA cresceu em aspectos físicos com o aumento do número de celas, todavia, a manutenção das condições destes presos não acompanharam tal crescimento, de modo que o resultado deste fato é vislumbrado no sistema carcerário maranhense.

Quanto a ambientalização da APAC de Imperatriz – MA, esta é descrita como um ambiente que por vezes é esquece-se que se trata de uma unidade prisional, onde o apenado é responsável por receber as visitas e onde estes sujeitos gostam de ter a possibilidade social de encontrar pessoas pois esse contato com pessoas externas possibilita a eles a troca de afeto e autoestima. Barros descreve a APAC de Imperatriz da seguinte forma:

Não podemos ver a APAC como espaço tenebroso, pelo contrário, devemos enxergá-lo como local de esperança. Quando visitamos esse lugar, quase sempre esquecemos de que é uma unidade prisional. Até mesmo adentrando no regime fechado (Figura 9), a presença das celas, grades e fechaduras não impactam tanto, pois é possível o contato, a troca de olhar e, em pouco tempo, todos esses símbolos que caracterizam uma “prisão” se tornam simples obstáculos necessários. Como sinalizador para solicitar a saída da parte administrativa para recepção, utilizamos de um sino, objeto que destaca a frase “Cidade dos Sinos” (BARROS, 2022, p. 47).

Como descrito pelo estudioso supracitado, mesmo se tratando de uma unidade prisional e, por esta razão, ser possível encontrar alguns aspectos relacionados a este fato, como as celas, grades e fechaduras, ainda assim é um ambiente mais humanizado, o qual possibilita o contato dos presos, mesmo em regime fechado com pessoas do mundo externo, bem como possibilita aos apenados o cuidado uns com os outros, a participação em processos como receber pessoas de fora, produções artísticas e a religiosidade.

Acerca dos presídios ressalta-se que a cidade de Imperatriz conta com quatro unidades, sendo a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) uma entidade civil de direito privado com personalidade jurídica própria, tendo como objetivo a ressocialização dos condenados através de um atendimento humanizado e sem a presença de agentes armados (OLIVEIRA; LIMA, 20024).

Sobre a ocupação das APACs no Maranhão é válido apresentar aqui a tabela abaixo:



Tabela 1: Percentual de ocupação das APACs no Maranhão.

APAC	CAPACIDADE	OCUPAÇÃO	VAGAS	% DE OCUPAÇÃO
IMPERATRIZ	50	43	7	86%
PEDREIRAS	140	91	49	65%
SÃO LUÍS	90	49	41	54,44%
TIMON	90	79	11	87,78%
VIANA	60	44	16	73,33%
ITAPECURU MIRIM	39	27	12	69,23%
BACABAL	39	15	24	38,46%

Fonte: Silveira; Gamba (2022, p. 263) apud UFMA (2019).

Segundo é possível identificar na tabela 1 o quadro de ocupação das APACs nas cidades maranhenses apresenta-se razoável, sendo possível identificar que trata de um mecanismo que não se encontra superlotado. Em Imperatriz, cidade foco do presente estudo, o quadro de ocupação no ano de 2019 encontrava com lotação de 86%, ou seja, ainda possuía algumas vagas para que atingisse seu limite sem superlotar, outras localidades, como as cidades de Bacabal e São Luis possuíam ocupação ainda menor que os seus limites.

Portanto, a partir da apresentação da tabela 1 destaca-se que em termos de lotação as APACs demonstram uma estrutura organizada, sem superlotação, o que assegura um bom funcionamento, especialmente por, segundo os autores apresentados acima, as APACs possibilitarem que os apenados a serem atendidos por estas passem por um processo de escolha, de modo que não há uma lotação indiscriminada, mas sim a análise da possibilidade de tratamento dentro desse ambiente.

Segundo apontam Barros et al. (2026) a estrutura da APAC, bem como seu funcionamento, apesar de remeterem ao aspecto prisional, possuem como base uma estrutura mais humanizada, na busca pela diminuição de reincidência no mundo do crime por esses sujeitos que lá estão/estiveram. Nesse sentido alguns estudiosos apontam que as taxas de reincidência nas APACs são expressamente menores em comparação aos sistemas prisionais tradicionais.

Acerca da reincidência vale abordar o quadro abaixo produzido por Silva (2025) durante sua coleta de dados, tal quadro apresenta segundo coleta bibliográfica a porcentagem de reincidências nas APACs a nível nacional, é importante destacar que não foram encontrados estudos voltados a esse tópico em relação a APAC de Imperatriz – MA, o que dificulta em suma não apenas a elaboração do presente trabalho, mas também a possibilidade de futuros investimentos nessa, assim sendo, observa-se:



Quadro 1: Taxa de reincidência nas APACs.

<b>Autor</b>	<b>Percentual de Reincidência</b>
Guerra (2014)	2% (plena aplicação) e 12% (aplicação integral)
Ferreira (2015)	7,1% (completa aplicação) e 9,4% (sem aplicação completa)
Silva (2007)	7,77% (plena aplicação) e 13,51% (aplicação parcial)
Rodrigues (2016)	5%
Ricaldoni (2018)	15%
Mayrink (2018)	Varia entre 8% e 15%
Muhle (2013)	8%
Santos e Saporì (2022)	Média de 17%
Lima (2022)	25%
Pereira (2025)	Média de 14%

Fonte: Silva (2025).

Os dados obtidos pelo autor supracitado estão relacionados a vários estados do Brasil, mostrando que há uma variação entre as taxas de reincidência que vão desde baixas (5%), a razoavelmente boas (25%). Em relação ao estado do Maranhão os dados relacionados a incidência não foram encontrados, apresentando instabilidade no sistema durante a busca.

Sendo assim, dispõem-se que o quadro apresentado corrobora com achados de outros autores quanto ao número de reincidências, de modo que, segundo foi possível identificar ao longo da bibliografia do presente artigo, as APACs enquanto alternativa do cumprimento de pena mostra resultados significativos.

Em aspectos financeiros vale destacar que os custos estatais com o funcionamento das APACs são baixos, sobre este fato dispõe:

A análise econômica comparativa entre o modelo APAC e o sistema prisional convencional revela vantagens significativas em termos de custo-benefício. Estudos realizados em diversas regiões do Brasil demonstram que o valor investido por interno em unidades APAC é consideravelmente inferior ao necessário para manter um detento no regime estatal tradicional. No Maranhão, conforme Silveira, Gamba e Sousa (2022), os custos operacionais mensais por apenado no modelo alternativo giram em torno de R\$ 1.200,00, enquanto nas unidades convencionais esse valor pode ultrapassar os R\$ 2.400,00, representando uma economia de aproximadamente 50% para os cofres públicos (MARTINS; SILVEIRA, 2025, p. 13).

Como apontam Martins e Silveira (2025), o investimento no modelo APAC é bem menor do que o do sistema carcerário e, seu funcionamento corrobora para a ressocialização do apenado sendo demonstrada queda significativa no número de reincidências em relação ao modelo das penitenciárias. Em relação aos custos individuais no estado do Maranhão o valor cai na metade, o que demonstra a economia para os cofres públicos.

As questões econômicas abrem grandes discussões sobre a organização e o papel do Estado diante do que vemos por APAC na atualidade, de modo que, ao instituir o convênio com o Estado, a



APAC fez mais do que aumentar seu poder fiscalizador. Nesse sentido Massola et al. (2005) afirma:

Ao fazê-lo, a APAC tornou mais complexo seu funcionamento. Ela deixou de ser um órgão fiscalizador como os Conselhos da Comunidade e passou a exercer funções diretamente repressivas por intermédio das galerias (como se verá mais tarde). Mas, além disso, seu funcionamento passou a ser atrelado a efeitos econômicos que adquiriram uma importância evidente e combinaram-se aos efeitos ideológicos e repressivos que ela já exercia (MASSOLA et al., 2005, p. 204).

Portanto, quando se trata dos aspectos econômicos, especialmente envolvendo o apoio Estatal há discussões relacionadas ao próprio funcionamento das APACs, pois sua própria atuação enquanto órgão fiscalizador através dos conselhos que envolvem-se em seu funcionamento sofrem alterações e passam a ser vistos através de suas funções repressivas.

Vale destacar que no ano de 2024 a APAC de Imperatriz contava com uma estrutura para 80 vagas, distribuídos em 4 alojamentos e possuía uma quantidade naquele ano de 70 presos, segundo dados apresentados por Oliveira & Lima (2024), os mesmos autores afirmam que “a falta de espaço físico e apoio inviabiliza a efetividade dos programas existentes e de novos a serem criados, sendo observado a necessidade de se pensar em formas de reinserir os egressos do sistema prisional na sociedade” (p. 17).

Por fim, com a limitação de dados no que tange a APAC de Imperatriz - MA fica perceptível a limitação na análise de dados, todavia, por se tratar de um tema que já vem apresentando resultados positivos em outras regiões, como apresentado ao longo do texto, espera-se que novos estudos possam aprofundar-se nesse âmbito, bem como através dos dados levantados possam ser analisadas possibilidades de maiores investimentos estatais nessa demanda como forma de assegurar princípios como a Dignidade da Pessoa Humana, permitindo uma nova possibilidade para que o apenado encontre novas chances na reinserção social.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo foram apresentados levantamentos através de estudos de outros autores que corroboraram na construção deste, de modo a enriquecer a discussão levantada, desse modo, através do método dedutivo foi possível analisar que o sistema carcerário encontra-se vivenciando crises nos últimos anos, onde questões como a finalidade da pena são constantemente debatidas.

Voltando-se a Lei de Execução Penal (LEP) há a identificação da pena como o resultado de um fato nosso, perverso ou incauto, e sua finalidade atual é definida como modo de punir tal fato, todavia sua aplicação deve ser voltada a forma de ressocialização do indivíduo, respeitando-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tendo em vista que muito se fala em crise no sistema carcerário nos últimos anos, crises estas



voltadas a superlotação de presídios, falta de estrutura física e material no que tange a ressocialização dos presos e, posteriormente como consequência destes fatos um alto índice de reincidências no crime, havendo assim uma grande preocupação em como se devolve esses sujeitos para sociedade.

Nesse sentido, o surgimento das APACs apresentou ao longo dos anos dados significativos quanto ao número de reincidências, tal fato pode estar relacionado a forma humanizada com a qual os apenados cumprem sua pena, bem como seu protagonismo no decorrer do cumprimento da pena.

Como visto ao longo do presente artigo os dados apresentados mostram que as APACs atendem uma demanda menor, o que corrobora para que não haja o superlotamento, bem como a participação da família dos apenados e da sociedade através do voluntariado corroborando para o desenvolvimento social destes sujeitos.

Quanto aos dados de reincidência é possível observar que os números de reincidentes são menores em relação aos do sistema carcerário, todavia, o presente estudo apresentou dificuldade em acesso aos dados relacionados a APAC da cidade de Imperatriz – MA, sendo assim, não há como afirmar que nesse município a APAC atendeu os objetivos assim como em outras cidades do país.

Sugere-se com isto o aprofundamento futuro nesse campo de estudo. Além disto, há de se destacar que a participação do Estado no funcionamento da APAC poderia ser maior através do financiamento, visto ser possível observar seu iminente sucesso e, com isto, desatolar o sistema carcerário permitindo que este também possa passar por uma reestruturação e diminuir os números alarmantes de reincidências.



**REFERÊNCIAS**

- AZEVEDO, Rodrigo Martins et al. A Apac (Associação De Proteção E Assistência Ao Condenados) E O Processo De “Ressocialização” No Sistema Carcerário Em São Luís Do Maranhão. 2023.
- BARROS, Bruna Vieira de. Desafios do sistema prisional brasileiro: Uma análise dos problemas estruturais e humanitários. 2025.
- BARROS, Ênnio Santos et al. Educação em saúde às pessoas assistidas pela associação de proteção e assistência ao condenado de Imperatriz-MA. 2022.
- BARROS, Ennio Santos et al. Educação Em Saúde Na Associação De Proteção E Assistência Ao Condenado De Imperatriz-Ma. REVISTA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES, v. 8, n. 1, p. 01-16, 2026.
- BEZERRA NETO, William Pereira. A Ressocialização Prisional Diante da LEP. 2025.
- BONALDI, Kelly Andressa dos Santos; PIAS, Fagner Cuozzo. O Método Apac Como Alternativa De Ressocialização Da Execução Penal Tradicional. 2020.
- BRASIL, <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>
- BRASIL, Lei De Execução Penal. 1984.
- CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma penologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento. Rev. Polis Psique, p. 143-164, 2013.
- CNJ. Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf
- COIMBRA, Paulo Nogueira et al. Das Rebeliões Em Pedrinhas À Tentativa De Ressocialização: Uma Análise Dos Programas E Da Política Penitenciária No Maranhão (2015-2022). 2025.
- COPETTI, Maria Eduarda Granel; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Dignidade da Pessoa Humana Enquanto Princípio de Garantia do Direito Fundamental à Saúde. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. V. 10, n. 1, p. 96-107/ jan/jul. 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. Lei de Execução Penal. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DA SILVEIRA, Francisca Moraes; DE OLIVEIRA GAMBA, Cristian; DE SOUSA, Francisco de Jesus Silva. Implementação da Metodologia APAC no Maranhão: novas perspectivas de efetividade para ressocialização de encarcerados. Psicologia da UFMA, 2022.
- DE FREITAS MARIA, Lavínia; JACOB, Alexandre. A Urgência Da Reforma Do Sistema Carcerário Diante Dos Problemas E Desafios Da Superlotação E Comprometimento Da Ressocialização. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 19, n. 02, p. 1-14, 2025.
- DIAS, Norton Maldonado; DE AMURIM, Beatriz Ferreira; DA SILVA, Elaine de Paula. A crise do sistema penitenciário brasileiro e os aspectos negativos da ressocialização do condenado. Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas-POLITI (K) CON, v. 2, p. 82-98, 2021.
- DOS ANJOS, Fernando Vernice. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2009. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.



- ENGELMANN, Wilson. Para Entender—Princípio de Igualdade. Editora Sinodal, 2008.
- FOUCAULT, Michel. F86v Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
- GAMBA, Cristian de Oliveira. O Processo De Reconstrução Da Identidade Do Encarcerado: uma análise a partir da visão de profissionais atuantes no método Apac. 2017.
- GAMBA, Cristian de Oliveira; VELOSO, Roberto Carvalho. O método APAC como modelo de humanização do processo identitário do encarcerado. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 20, n. 38, p. 53-76, 2020.
- GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 9, p. 379-97, 2006.
- LOPES, Pâmela de Souza Olicheski; CLEMENTEL, Fabiano Kingeski. O Método APAC: Um Estudo Sobre A Eficácia Da Alternativa À Crise Do Sistema Carcerário Brasileiro. Porto Alegre: PUC/RS, 2020.
- MARTINS, Kleina Bezerra dos Santos; SILVEIRA, Francisca Morais da. APAC: método alternativo de ressocialização no sistema prisional. Cuadernos de Educación y Desarrollo-QUALIS A4, v. 17, n. 5, p. e8386-e8386, 2025.
- MASSOLA, Gustavo Martineli et al. A subcultura prisional e os limites da ação da APAC sobre as políticas penais públicas: um estudo na Cadeia Pública de Bragança Paulista. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2005.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de et al. A terceira velocidade do direito penal: o direito penal do inimigo. 2006.
- NUNES, Adeildo. Da Execução Penal:—4a Edição. Editora Dialética, 2024.
- OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Execução Da Pena Privativa De Liberdade: Ressocialização, neutralização e possibilidades. BRASiL. Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: CNMP, p. 41-60, 2020.
- OLIVEIRA, Jefferson Ribeiro; LIMA, Alanna Sousa. O Sistema Penitenciário E O Processo De Ressocialização De Apenados Da Cidade De Imperatriz-MA. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, v. 22, n. 11, p. e7870-e7870, 2024.
- PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade. 2009.
- PONTES, Phoenix Ada Bezerra. A finalidade ressocializadora da pena no direito brasileiro: a relevância do método APAC à luz do HC 383.102/PR do STJ. 2025.
- SALAMA, Rafaela Duarte. Crise no sistema punitivo, ineficácia da premissa ressocializadora e alternativas de humanização: método APAC de execução penal. 2021.
- SANTOS, Ana Lucia Lima. Um Breve Estudo Sobre A Atuação Do Psicólogo No Processo De Ressocialização Do Recuperando No Método Apac De São Luís-Ma. 2018.



SARLET, Wolfgang Ingo. A Dignidade Da Pessoa Humana. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998.

SILVA, Dejesus de Souza. Os Números “Mágicos” Da APAC: Há evidências de reintegração social dos presos? 22º Congresso Brasileiro de Sociologia. USP-São Paulo, Brasil 2025.

SOARES, Samuel Silva Basilio. A Execução Penal E A Ressocialização Do Preso. Teresina: Jus, Dez2016. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/54559/aexecucao-penal-ea-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em, v. 2, 2020.

SOUZA, Luiza Surce et al. A Execução Penal E A Reintegração Do Condenado: Análise Do Art. 1º Da Lei De Execução Penal Sob A Perspectiva De Sua Efetividade. Revista Tópicos, v. 3, n. 26, p. 1-14, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal Humano Ou Inumano?. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, v. 3, n. 6, p. 27-47, 2015.

